

# PROGRESSÃO DE REGIME COMO FORMA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Lincoln Vruck<sup>1</sup>

**RESUMO:** Com uma sociedade tão heterogênea, e uma divisão de classe social tão desigual, a criminalidade vem aumentando cada vez mais. O combate deste crescimento da criminalidade tinha que começar de dentro das cadeias, e também na raiz do problema, que é inteiramente social, melhorando assim questões como saúde, emprego, moradia, educação, entre outros requisitos importantes para se ter uma vida digna. Na nossa atual Lei de Execução Penal, a melhor forma de reintegrar o indivíduo ao convívio social é a progressão de regime, pois esta vai devolvendo aos poucos os direitos que antes estavam privados ao indivíduo, ao mesmo tempo que o devolve à sociedade. É por isso que os estabelecimentos penais brasileiros deveriam melhorar suas condições de cumprimento de pena, e outros estabelecimentos deveriam ser criados para suprir a falta e a inexistência de vagas em alguns regimes.

**Palavras-chave:** Progressão de Regime. Reintegração Social. Ressocialização. Penas. Execução Criminal.

## 1 INTRODUÇÃO

Cada dia mais vemos na televisão, jornais e revistas cenas horripilantes, crimes nunca vistos, muito menos imaginados, que vem cada vez mais se dissipando na sociedade brasileira, e outros crimes comuns cada vez mais crescendo em número, gênero e espécie.

Qual seria a melhor maneira de combater a criminalidade? Talvez com penas mais duras, progressão de regime mais rigorosa, penas com regime integralmente fechado. Todas essas opções já foram aplicadas e não surtiram o efeito desejado, que era prevenir e diminuir a criminalidade. Alguns acreditam que a criminalidade tem que ser atacada em suas “raízes”, ou seja, no combate à miséria, à má distribuição de renda, desemprego, pobreza. Talvez essas sejam algumas soluções, mas e os ditos indivíduos predestinados ao crime? Lombroso em sua Teoria Antropológica Atávica diz que o homem é um ser predestinado ao crime. Já Ferri trouxe à teoria de Lombroso o caráter social, dizendo que o indivíduo não está

---

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail Lincoln\_vruck@unitoledo.br.

predestinado ao crime, mas sim predisposto a ele. E temos os distúrbios psíquicos, que muitas vezes levam indivíduos a cometerem crimes das mais variadas espécies.

A lei nº 7.210/84 criou a Lei de Execução Penal, que objetiva não só punir, mas também humanizar e reeducar o condenado. Já a lei nº 8.072/90 dispõe sobre os crimes hediondos e vedava progressão de regime para esses crimes, e a lei nº 8.930/94 incluiu o artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V, como crime hediondo. No entanto a lei nº 11.464/07 considerou inconstitucional a lei de crimes hediondos, dando o direito a Progressão de Regime para estes crimes, gerando uma enorme polêmica, e discussão sobre o assunto. Dentre essa contínua mudança de pensamento da sociedade, e conseqüentemente de suas leis, de que maneira pensar, de que maneira agir em relação a esta constante mudança de legislação. Para se ter uma opinião formada sobre o assunto, antes de mais nada, temos que saber de onde se originaram as penas, as suas espécies, suas formas de cumprimento, e qual a função social da pena. Temos que ter em mente quais são os requisitos para progressão, e também que um indivíduo pode sim ser ressocializado e deixar a vida do crime, e aí sim formarmos uma opinião crítica se somos a favor ou contra a progressão de regime, e se presos que estão no Regime Disciplinar Diferenciado, e outros que cometeram crimes hediondos tem direito ou não a progressão de regime.

## **2 A PROGRESSÃO DE REGIME**

O artigo 1º da Lei nº 7.210/84, que criou a Lei de Execução Criminal, dispõe que essa lei tem por objetivo efetivar as disposições da sentença assim como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O artigo 112º da mesma lei diz que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e ostentar bom comportamento carcerário. Não basta a

satisfação de apenas um dos requisitos. A progressão de regime desde que satisfeitos esses requisitos legais é um direito subjetivo do condenado.

## **2.1 As penas**

Em nosso artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, assim como no artigo 1º do nosso Código Penal temos o princípio da legalidade, onde nenhuma pena pode ser imposta, sem que seja prevista em lei anterior. Além deste temos o princípio da personalidade, onde nenhuma pena imposta pode passar da pessoa do condenado (artigo 5º, inciso XLV, CF). Alguns doutrinadores como Julio Fabbrini Mirabete acreditam que a pena é “uma sanção imposta afliativa imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico”. A pena tem função de prevenir e diminuir a prática de novos delitos, com sua intimidação, e também função sobre o autor do delito, impedindo-o de praticar novos delitos. Primitivamente a pena tinha caráter de vingança, uma forma de defesa, posto que ainda não existia o Estado. Já na Idade Antiga a pena era aplicada como retribuição do mal causado. Com o surgimento do Estado surgiram várias teorias para explicação das penas, como a Absoluta, que tinha finalidade apenas de se fazer justiça punindo os infratores que descumpriam as normas. Depois surgiu então a Relativa que tinha como característica principal a prevenção do delito e não retribuir o mal cometido. Na junção destas duas surgiu a Teoria Mista que ao mesmo tempo reunia a retribuição do mal cometido e a prevenção do delito. As penas atualmente são classificadas em privativas de liberdade, restritivas de direito, e penas de multa.

### **2.1.1 Das penas privativas de liberdade**

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão ou detenção, a primeira é mais rígida e seu cumprimento se dá em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. Já a segunda pode ser cumprida em estabelecimento de segurança mínima como nas colônias agrícolas. No caso das penas de reclusão o condenado deve cumprir pena nos regimes fechado, semi-aberto ou aberto. Nas penas de detenção só se podem aplicar os regimes semi-aberto e aberto, claro que é possível a regressão se o condenado cometer falta considerada como grave. As penas privativas de liberdade não vem correspondendo ao que a sociedade espera delas, que é ressocializar e reeducar o condenado para que ele volte ao convívio em sociedade. Não há como reeducar um criminoso que tem valores, ou que aprende valores na cadeia, totalmente diferentes dos valores que a sociedade tem em sua maioria, com a superlotação, e a falta de ensino e trabalho nas penitenciárias, ainda mais sem funcionários especializados.

### **2.1.2 Das penas restritivas de direito**

A tendência moderna é buscar a substituição das penas privativas de liberdade, por restritivas de direito, ao menos para os crimes menos graves, e para os criminosos cujo encarceramento não é aconselhável. A pena restritiva de direitos considera-se mais benéfica ao condenado, pois ele não terá seu bem mais precioso, a vida, limitado.

A prestação de serviços à comunidade é uma das penas restritivas de direito, e consistem na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, devendo ser cumpridas em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros.

A outra modalidade é a pena de prestação pecuniária, esta restritiva de direitos nada mais é que o pagamento em dinheiro a vítima, a seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz da condenação.

Já a perda de bens e valores, consiste no confisco em favor do Fundo Penitenciário Nacional de quantia que pode atingir até o valor referente ao prejuízo causado pelo agente ou por terceiros, em consequência da prática do crime.

O caso da interdição temporária de direitos, esta descrito no Código Penal e dispõe da seguinte maneira em seu artigo 47: I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como o mandato eletivo; II – proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, ou autorização do poder público; III – suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo; IV – proibição de frequentar certos lugares.

E encerrando as penas restritivas de direito temos as limitações de fim de semana, que consistem na obrigação de permanecer o condenado, aos sábados de domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Claro que todas as penas são importantes para o direito penal, mas as restritivas de direitos, talvez tenham um caráter mais social, mais ressocializador, do qualquer outra pena na área penal brasileira.

### **2.1.3 Das penas de multa**

A pena de multa tem como vantagem sobre a pena privativa de liberdade, pois a primeira não leva o indivíduo para a prisão, nem por pouco tempo, não privando-o do convívio com sua família e de suas ocupações. As penas de multa, em sua aplicação impõem-se ao condenado, o pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada pelo juiz na sentença condenatória. É calculada em dias multa, onde o mínimo será de dez e o máximo de trezentos dias multa. Os

artigos 50º e 51º do Código Penal, dizem que a pena de multa depois de transitada em julgado, deverá ser paga dentro de dez dias, e será considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública.

## **2.2 Dos requisitos para progressão de regime**

O artigo 112º da Lei de Execução Penal, diz que pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, ou seja, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, requisito esse chamado de objetivo. Mas para que o condenado seja progredido é necessário que este tenha bom comportamento carcerário, comprovado por atestado de conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional em que o sentenciado estiver, esse requisito é chamado de subjetivo. Antes esse critério subjetivo era firmado por um exame chamado Criminológico, que com a Lei nº 10.792/03, tornou-se facultativo.

O cometimento de falta grave revela absoluta a ausência de mérito, e interrompe o lapso temporal para progressão de regime. Cometida a falta grave pelo condenado no curso do cumprimento da pena, inicia-se nova contagem da fração de um sexto da pena, à partir do cometimento da falta, como requisito objetivo da progressão.

Entende-se então que para a progressão de regime, não basta apenas satisfação de um desses requisitos, devem coexistir os requisitos objetivo e subjetivo ao mesmo tempo.

### **2.3 Da progressão de regime em face do artigo 75, §1º do Código Penal**

O artigo 75, caput, do Código Penal diz que “o tempo de cumprimento das penas Privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos”, e em seu Parágrafo 1º diz que “quando o sentenciado for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 anos, devem elas serem unificadas para atender ao limite máximo deste artigo”.

Entende-se aqui que a pena é unificada apenas para impor um limite máximo para o cumprimento desta, e não para a concessão de benefícios previstos na lei de execução penal.

“O STF tem um entendimento formado sobre a unificação da pena, dizendo que esta é unificada apenas para limitar a duração do cumprimento da pena privativa de liberdade em trinta anos, não podendo servir de parâmetro para outros benefícios da execução penal”, tanto que expediu a Súmula 715, com a seguinte redação. “A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

### **2.4 Da progressão para o regime aberto**

Considera-se regime aberto ou de albergue, conforme o artigo 33, § 1º, c, do Código Penal, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Para o ingresso no regime aberto, não bastam apenas os requisitos objetivos e subjetivos, uma série outras regras são impostas. O artigo 113 da Lei de

Execução Penal, diz que o ingresso do condenado no regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Decorre o artigo 114 da Lei de Execução Penal que somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

No artigo 115 da Lei de Execução Penal, diz que o juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias: I – permanecer no local que foi designado, durante o repouso e nos dias de folga; II – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; III – comparecerá em juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

As regras do artigo 114 da LEP são obrigatórias, já as do artigo 115 da mesma lei, são impostas segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O ingresso do condenado no regime semi-aberto poderá ocorrer no início ou durante a execução. Na primeira hipótese os requisitos são os seguintes: a) pena igual ou inferior a quatro anos; b) não ser o condenado reincidente; c) exercício do trabalho ou comprovação de possibilidade de trabalhar imediatamente; d) apresentar, pelos antecedentes ou resultados de exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com disciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime. Já na segunda hipótese, além dos itens *c* e *d*, o condenado tem como requisito o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior.

## **2.5 Da prisão albergue domiciliar**

Não devemos aqui confundir prisão albergue com prisão domiciliar. A pena em regime aberto, não admite cumprimento de pena em residência particular,



esta deve ser cumprida em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme já foi dito.

A prisão albergue domiciliar é uma modalidade de prisão aberta, que conforme o artigo 117 da Lei de Execuções Penais será cumprida em residência particular se o sentenciado atender aos seguintes requisitos: I – condenado maior de setenta anos; II – condenado acometido de doença grave; III condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV – condenada gestante.

Deixemos claro que, esses requisitos são para presos que já foram progredidos para o regime aberto. Ficando vedada a progressão por salto, mesmo que o preso atenda os requisitos do artigo 117 da LEP, mas estando este em regime fechado não poderá progredir para o regime aberto, primeiro terá que progredir para o regime semi-aberto, e depois progredir para o regime aberto, aí sim poderá ser beneficiado com a prisão albergue domiciliar.

### **2.5.1 Da prisão albergue domiciliar em razão da ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena no regime aberto**

Se nos casos dos regimes fechado e semi-aberto, a superlotação e a falta de vagas demonstra o descaso do Poder Executivo com relação ao sistema penitenciário brasileiro, no caso do regime aberto esse descaso fica mais claro ainda, pois aqui inexistem estabelecimentos para o cumprimento do regime aberto. No primeiro o que impera é a ausência de vagas, já no segundo é a ausência de estabelecimentos.

Neste caso, são várias as opiniões e as jurisprudências. As discussões centram suas forças na possibilidade, ou não, de cumprimento de pena em regime aberto na modalidade domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal, já proferiu acórdão no qual dizia: “Ou o Estado se preparar para a execução penal, como prescrita na lei, ou o juiz terá que encontrar soluções para os impasses. E uma destas é a prisão domiciliar, se o

condenado faz jus à prisão albergue, por aplicação analógica do artigo 117 da LEP, quando inexistir casa de albergado ou outro estabelecimento adequado”.

O que não pode ocorrer é que a execução da pena em regime aberto, e as possibilidades de ressocialização, sejam suspensas, até que o Poder Executivo instale estabelecimentos adequados ao cumprimento de pena no regime aberto. A realidade é que todos os dias há concessão de cumprimento de pena em albergue domiciliar, para condenados que deveriam cumprir suas reprimendas em casa de albergado, isso por causa da falta e quase total ausência de estabelecimentos adequados.

## **2.6 Do regime integralmente fechado**

A Lei n° 8.072/90 tratava dos crimes hediondos, sendo reestruturada pela lei n° 8.930/94, sendo posteriormente reformulada em 2007 pela lei 11.464/07 que autorizou a Progressão de Regime para os crimes considerados hediondos. A lei de crimes hediondos vedava a progressão de regime prisional para os delitos considerados hediondos: homicídio qualificado ou quando praticado em grupos de extermínio; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante seqüestro; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Várias são as discussões a respeito desse assunto, alguns doutrinadores diziam que o regime integralmente fechado chocava-se com o princípio constitucional da individualização da pena, estabelecido no artigo 5° XLVI, outro argumento é que o artigo 7° do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos assinado pelo Brasil em 1992, revogou a lei dos crimes hediondos. Já outros entendiam que não há nada de inconstitucionalidade nisso, explicam que não há ofensa na individualização da pena, pois uma vez retirada a perspectiva de

progressão, por causa de um crime hediondo, não se estará impedindo o Juiz de tratar individualmente a fixação da pena.

O STF até então vinha entendendo como constitucional o cumprimento de pena em regime integral fechado, para os crimes hediondos, mas no dia 23 de fevereiro de 2006, julgando o HC 82.959-SP, declarou inconstitucional o regime integral fechado, e passou a permitir a progressão de regime nos casos dos crimes descritos como hediondos.

Em 2007, através da lei 11.464/07, criou-se então uma nova redação para o artigo 2º da lei de crimes hediondos, autorizando a progressão de regime, dispondo da seguinte maneira em seu parágrafo 2º “a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente”. Tornando dessa maneira legal a progressão para o regime semi-aberto, mas claro que com mais rigor no caso dos crimes hediondos.

## **2.7 Da progressão de regime estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD)**

Ao ver da maioria das pessoas quando se fala em Regime Disciplinar Diferenciado, logo já se pensa que os presos desse regime não têm direito a benefícios, mas na teoria, e ao ver de doutrinadores e magistrados do direito, pode sim o sentenciado ser acariciado com um benefício neste regime.

São requisitos para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto da pena no regime em que estiver o preso, e apresentação de atestado de boa conduta carcerária, emitido pelo diretor do estabelecimento prisional. Então uma vez satisfeitos esse requisitos, o preso terá condições para progredir de regime, claro que observada a ordem: regime fechado, regime semi-aberto, regime aberto, lembrando que é vedada a progressão por salto. Com relação ao requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) não há o que se discutir, mas com relação ao critério

subjetivo, muitas são as discussões, e opiniões. As causas que levam o sentenciado ao Regime Disciplinar Diferenciado são os crimes dolosos, que ocasionam a subversão a ordem ou a disciplina interna, e fazem com que este perca “a boa conduta”. Mas sabemos que as faltas e as más condutas não são eternas, a não ser que o preso pratique novas faltas, mas não as praticando, e tendo boa conduta no Regime Disciplinar Diferenciado, não poderá ele ter má conduta por toda sua vida carcerária.

Entende-se então neste contexto, que não se pode negar a progressão de regime para preso no Regime Disciplinar Diferenciado, desde que ele atenda os requisitos do artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Não há vedação para a progressão de regime para presos que se encontram no RDD. Também não há prazos estabelecidos para efeito das faltas disciplinares, o que há são regras previstas nos estatutos e regulamentos penitenciários, e estas não têm muita uniformidade. Conclui-se então que não há lógica nenhuma, o preso que cumpre pena no RDD, ser privado do direito de Progressão de Regime, pois presos que cometem falta grave tem o direito de progressão, porque o que comete falta grave e vai para o RDD não teria. Admiti-se então a Progressão de Regime Prisional para os presos que cumprem pena no Regime Disciplinar Diferenciado, desde que atendidos os requisitos objetivo e subjetivo.

## **2.8 Habeas corpus visando progressão de regime**

O habeas corpus é um remédio constitucional, que é utilizado toda vez que um indivíduo sofre uma coação, ameaça ou violência de constrangimento na sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder da autoridade legítima.

Com o advento da Lei nº 10.792/03, ficou ampliada a possibilidade de utilização do habeas corpus em sede de progressão de regime prisional. Com a mudança do requisito subjetivo que antes era analisado através do exame

criminológico, e agora é feito através de um atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento prisional onde o indivíduo se encontra, já não há mais entrave com relação a esse requisito.

O artigo 112 da LEP exige como requisitos para a progressão de regime prisional o cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo), e a emissão de um atestado de boa conduta carcerária (requisito subjetivo), a presença de ambos é o que basta para que o condenado progrida de regime, e eventual impedimento à obtenção do benefício evidenciará constrangimento ilegal sujeito à sanção pela via do habeas corpus.

## **2.8 Exame criminológico obrigatório e exame criminológico facultativo**

O exame criminológico era obrigatório quando se tratava de progressão do regime fechado para o semi-aberto. O artigo 8º, caput, da LEP, cuidando da classificação do condenado, ressalta que o mesmo será submetido a exame criminológico para obtenção de elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Facultativo era o exame criminológico para os casos de progressão do regime semi-aberto para o aberto. O artigo 8º, em seu parágrafo único, também cuidando da classificação do condenado, diz que o condenado que cumprir pena privativa de liberdade em regime semi-aberto poderá ser submetido a exame criminológico.

Com a Lei nº 10/792/03, não há o que se falar em exame criminológico facultativo ou obrigatório para efeito de progressão de regime, pois a lei não mais o reclama como requisito subjetivo, uma vez que este é satisfeito através do atestado de conduta carcerária.

### 3 CONCLUSÃO

O Brasil possui uma população carcerária muito grande, e atualmente o nosso sistema carcerário não consegue abrigar o contingente de presos existente, gerando superlotação, rebeliões, fugas em massa, favorecendo a criação de quadrilhas organizadas, e a reincidência de presos considerados reeducáveis, pois nosso sistema não separa “ladrões de galinha” de presos perigosos. No momento o que se pode ver é que nosso sistema carcerário visa apenas deixar quem está preso, realmente preso, fazer com que este cumpra sua pena, e não cause maiores problemas. Ao invés dessa atitude o que deveria se priorizar é a reintegração do preso, a sua ressocialização, para que quando este voltasse ao convívio social estivesse totalmente reeducado, reintegrado na sociedade. O artigo 1º da Lei de Execução Penal, expressa muito bem isso quando fala que o objetivo da execução penal é proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A legislação brasileira em muitos dispositivos traduz a possibilidade de reeducar o preso, ao começar pela própria Constituição Federal que, em seu artigo 5º, XLVII, b, veda expressamente a pena perpétua, garantindo assim que todo sentenciado possa retornar ao convívio social, independente do delito que cometeu.

Talvez a progressão de regime seja a forma mais eficiente de reintegrar o indivíduo na sociedade, pois a partir da progressão ele começa ter contato com a sociedade, ao mesmo tempo que está preso. Na teoria isto é eficaz, mas no caso do regime semi-aberto, não há fiscalização alguma para onde os presos vão durante o dia, se estão mesmo trabalhando, e na maioria das vezes essa fiscalização não é feita por déficit funcional, e quando há essa fiscalização muitos contratos de trabalho são falsos, ou inexistem. Pior ainda é o caso do regime aberto, onde inexistem estabelecimentos para o cumprimento desta modalidade de pena, e na maioria dos casos, essas penas são cumpridas no regime de prisão albergue domiciliar. A falta de organização do sistema penitenciário brasileiro é um grande fator para a reincidência criminal, reincidência essa que a cada dia tem seu índice aumentado. Claro que isso não é culpa só da precariedade desse sistema,

poderíamos citar aqui muitos outros problemas que contribuem para a reincidência e para a criminalidade, mas o objetivo aqui é mostrar que além desses fatores extra-prisão, o que mais contribui para a não reeducação do preso é o nosso sistema penitenciário.

Artigo muito bem elaborado do nosso Código Penal é o artigo 75, §1, que dispõe que nenhum indivíduo pode cumprir pena acima de 30 anos. Já dizia Cesare Beccaria, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, que de nada adianta uma pena cruel, tirânica, e sim uma pena justa e compatível com o delito cometido. Dizia ainda que “o cárcere só serve para impedir fugas, e que a prontidão da pena é mais útil porque, quanto menor é a distancia entre delito e pena, mais forte e mais durável é a associação dessas duas ideias, de forma que uma é considerada como causa e a outra consequência, necessária e fatal”.

Acertada também foi à decisão do Supremo Tribunal Federal que aboliu o regime integralmente fechado para os crimes hediondos, pois como citado acima de nada adianta uma pena muito longa, pois ela perde seu sentido, seu significado. O objetivo da pena é primeiramente impedir que o indivíduo cometa novos delitos, mas também é de reintegrá-lo na sociedade, e para que isto ocorra ele precisa de convívio social, e não convívio carcerário, precisa ser reintegrado aos poucos na sociedade, por isso que a progressão de regime tem caráter fundamental na reeducação do indivíduo delinquente. Outra questão importante é a do Regime Disciplinar Diferenciado, onde o preso não pode pagar por um ato cometido até o fim de sua pena, e corretamente nos casos em que o preso encontra-se nesse regime, lhe é concedida a progressão, claro que se atendidos os requisitos necessários.

Claro que existem lacunas em nossa legislação, exemplo claro disso é que a nossa Lei de Execuções Penais não trás o tempo de sanção para as faltas graves, ficando a critério dos estabelecimentos penais e de seus estatutos imporem uma sanção.

O nosso sistema legislativo talvez seja muito lento, não legisle de acordo com as necessidades de nossa sociedade moderna, mas as leis hoje em vigor com toda a certeza do mundo, conseguiriam colocar a teoria de nossos códigos em prática, e ressocializar não todos, que isso é ideologia, mas grande parte dos detentos que hoje cumprem pena em todo o Brasil. Claro que as coisas não se resolvem de uma hora para outra, mas se não começarem, se não houver iniciativa,

só tendem a piorar. Há então de ter uma atividade conjunta do Poder Público e de suas entidades, da sociedade, e principalmente do preso, pois este tem que ter vontade de retornar ao convívio social plenamente recuperado de sua delinquência, senão de nada adiantará.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Editora Revista dos Tribunais. 2006.

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal**. 11<sup>o</sup> edição. Editora Damásio de Jesus. 2005.

FERREIRA NETO, Vicente Braz. **A progressão de regime frente a Lei de Execução Penal**. Monografia, Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. 2007.

NUNES, Patrícia. **A pena na antiguidade e nos dias atuais**.  
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1125/A-pena-na-antiguidade-e-nos-dias-atuais>. Acessado em 23 de abril de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 3<sup>o</sup> edição. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. 4<sup>o</sup> edição. Editora Saraiva. 2007.

MARQUES, Anselmo Pereira. **A progressão de regime como meio de reintegrar o preso a sociedade**. Monografia. Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo. 2007.

ROQUE, José Sebastião. **Doutrina: Onda de Crimes Ressuscita Lombroso para o Direito Penal**.  
[http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4596/Onda\\_de\\_Crimes\\_Ressuscita\\_Lombroso\\_para\\_o\\_Direito\\_Penal](http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/4596/Onda_de_Crimes_Ressuscita_Lombroso_para_o_Direito_Penal). Acessado em 23 de abril de 2009.